

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

#### PARECER JURÍDICO 019/2024.

#### Pregão Presencial nº 001/2021 Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2022

**Assunto:** Segundo termo aditivo ao contrato de prestação de serviços especializados de transmissão radiofônica das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Jaciara e inserção de "*spot*" de 30 (trinta) segundos em rádio, durante a programação diária.

#### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, na forma do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, o presente aditivo que tem por objetivo o aditamento do contrato celebrado com empresa de transmissão radiofônica, a qual sagrou-se vencedora na Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2021, cujo objeto específico é transmissão radiofônica das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Jaciara e inserção de "*spot*" de 30 (trinta) segundos em rádio, durante a programação diária.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### 1 - Preliminar:

De início, convém ressaltar que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de ordem administrativa e/ou financeira. Contudo, ainda assim, não se pode deixar de observar os princípios que norteiam a administração, dentre eles o da economicidade, pois diante do atual momento nacional e mundial, cabe ao gestor,



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

ponderar se realmente é necessária a referida prorrogação contratual, devendo este, que detém o poder de gestão e decisão, refletir sobre a necessidade de tal ato.

O processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

O pregão presencial nº 001/2021 teve por objeto prestação de serviços especializados de transmissão radiofônica das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Jaciara e inserção de "spot" de 30 (trinta) segundos em rádio, durante a programação diária.

No presente caso, se trata de uma ata de registro de preços e diante disso, pode-se afirmar que é plenamente possível que contrato decorrente de ata de registro de preço se mantenha em vigor mesmo após o decurso da ata que lhe deu origem.

Nesse sentido já se manifestou o TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 22/2012 (DOE , 29/11/2012). Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Substituição de instrumento de contrato. Prorrogações além do permissivo legal. Acréscimos e supressões de quantitativos registrados. Impossibilidades.

- 1. A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro.
- 2. Os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62, e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.
- **3.** O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso.
- **4.** As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações,



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

**5.** As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, §1º, da Lei de Licitações, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro.

Ainda decorrente da análise dos dispositivos transcritos acima, verifica-se que apesar de a data limite da vigência da ata de registro de preço ser de um ano (art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93), a vigência dos contratos que derivam desta ata seguirá o que é previsto no edital, bem como no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Logo, este termo aditivo tem a finalidade de prorrogar o contrato decorrente do pregão presencial nº 001/2021 por mais doze meses. No tocante ao **aditivo de prazo**, como consta nos autos, este é o segundo.

#### 2 – Requisitos:

Com efeito, a Lei n.º 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 57. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no artigo 57 e § 2º, *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

 $\S 2^{\circ}$  Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De acordo com o TCU<sup>1</sup>, toda e qualquer prorrogação contratual deve observar, no mínimo, as seguintes exigências:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TCU. *Licitações & contratos*: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010. p. 765-766.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

#### 1a Requisito:

O primeiro requisito está em acordo, ou seja, no edital do certame que origina o presente aditivo, consta ser possível a prorrogação contratual.

#### 2º Requisito:

No tocante ao segundo requisito, objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação, entendo que o requisito foi observado.

#### 3º Requisito:

O terceiro requisito, interesse da Administração e do contratado declarados expressamente, verifica-se dos documentos carreados ao presente procedimento, justificativa da contratação, que há o interesse na prorrogação da contratação.

#### 4º Requisito:

No que se refere ao quarto requisito, vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo, no documento denominado justificativa da contratação, há explicação de vantagem na contratação.

#### 5º Requisito:

Em relação ao quinto requisito, manutenção das condições de habilitação pelo contratado, verifica-se da documentação anexa ao procedimento, certidões



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

negativas na esfera federal, estadual, municipal, demandas trabalhistas, FGTS, o que denota que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

#### 6º Requisito:

No último requisito, preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, foi juntada cotação de preço, proveniente do sistema banco de preços. Necessário que fosse apresentado também cotação de potenciais prestadores de serviço, para assegurar que estão sendo atingidas as condições mais vantajosas para a administração.

Ademais, em relação a este último requisito, cumpre ressaltar que a empresa contratada confeccionou solicitação de aditivo contratual requerendo que os custos inerentes à prestação de serviços sofreu variações durante o período de vigência contratual o que ensejaria a revisão do contrato, e para tanto aduz que desde o período de apresentação da proposta o índice do IPCA teria indicado aumento nos preços de 21,98% (vinte e um inteiros e noventa e oito centésimos por cento), apresentando simples planilha no decorrer do requerimento e reforçando suas razões no artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, sem juntar nenhum outro documento, exceto as certidões exigidas por lei.

Conforme se verifica da cláusula décima primeira do contrato, referente à repactuação dos preços resta evidente que os preços serão fixos e não sofrerão reajuste durante a vigência do contrato, tendo como exceção a existência de algum desequilíbrio econômico-financeiro ou fato superveniente devidamente comprovado, cabendo a licitante vencedora justificar e comprovar a variação de custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação desta Casa de Leis.

Logo, não basta a mera e simplória alegação de elevação do índice do IPCA com apresentação de planilha com simples cálculos aritméticos, sendo que a exigência contratual clama uma comprovação mais efetiva da variação dos custos, com apresentação de memória de cálculo.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Além disso deve ser atentado para o fato de que a legislação de regência do tema, possui requisitos específicos.

Embora o contrato, em sua cláusula décima primeira, faça menção ao artigo 5° do Decreto n° 2.271/1997, tendo o mesmo sido revogado, as disposições disciplinadas pelo referido dispositivo legal estão atualmente dispostas no artigo 12 do Decreto n° 9.507/2018.

#### Repactuação

Art. 12. Será admitida a repac<mark>tuaç</mark>ão de pre<mark>ços d</mark>os serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

- I seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e
- II seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

#### Reajuste

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

- § 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
- § 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Assim, seja caso de repactuação, seja caso de reajuste, em qualquer situação deve ser efetivamente demonstrada a variação dos componentes dos custos do contrato ou variação efetiva do custo de produção, o que de fato não restou especificado no requerimento da empresa contratada.

Ademais, segundo o artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993 para a manutenção do equilíbrio financeiro inicial do contrato ocorrer deveriam sobrevier hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

incalculáveis, casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, situações estas que a primeira vista não ocorreu no presente caso.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não se pode esquecer ainda que, por se tratar de ano eleitoral, deve-se observar as prescrições da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, principalmente o conteúdo versado no artigo 73:

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

Assim, para que não haja transgressão do dispositivo acima transcrito deve ser feito o cálculo da média mensal dos valores empenhados nos últimos três anos que antecedem o pleito, atinente aos gastos com publicidade desta Casa de Leis, não podendo tal montante exceder a seis vezes tal média.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Para o cálculo, podemos utilizar as seguintes tabelas abaixo, baseadas nas informações disponíveis no portal da transparência da Câmara Municipal referente aos últimos três anos que envolveram a publicidade institucional, no que se refere aos itens específicos da empresa Radio Xavantes de Jaciara Ltda., vejamos:

Pregão Presencial nº 001/2021	<u>Itens licitados</u>	Média Mensal 2021
	Transmissão das sessões	R\$ 4.950,06
PV7	Inserção spot	R\$ 3.500,00
	ANALY	Total R\$ 8.450,06

Pregão Presencial nº 001/2021	Itens licitados	Mé <mark>dia M</mark> ensal 2022
	Transmissão das sessões	R\$ 4.950,06
	Inserção spot	R\$ 3.500,00
A A A	W W	Total R\$ 8.450,06

Pregão Presencial nº 001/2021	<u>Itens licitados</u>	Média Mensal 2023
	Transmissão das sessões	R\$ 4.950,06
£ 23 m	Inserção spot	R\$ 3.500,00
The state of the s		Total R\$ 8.450,06

Média mensal dos últimos 3 anos	= R\$ 8.450,06
Limite de 6X a média mensal	= R\$ 50.700,36

Conforme se vê dos cálculos acima, o limite a ser empenhado no primeiro semestre deste ano é o valor de R\$ 50.700,36 (cinquenta mil e setecentos reais e trinta e seis centavos).

Contudo, o valor pleiteado pela empresa contratada resulta num total anual de R\$ 123.686,34, que divido por 12 meses resulta em R\$ 10.307,19 (média mensal), que por sua vez, multiplicado por 6 (ou seja, um semestre) resulta em R\$



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

61.843,17, acima portanto, da média mensal dos últimos três anos que antecedem o pleito eleitoral.

Portanto, para as contratações decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2021 em relação à empresa contratada Radio Xavantes de Jaciara Ltda., não se pode exceder o limite a ser empenhado no primeiro semestre deste ano, cujo teto de seis vezes a média mensal dos últimos três anos atinge a marca de R\$ 50.700,36 (cinquenta mil e setecentos reais e trinta e seis centavos), devendo ser indeferido o pedido de reajuste/repactuação do valor licitado originalmente, o qual caso seja deferido, extrapola o limite versado na legislação eleitoral.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto e nos limites da análise aos aspectos jurídico-formais, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos e recomendações supra delineados, sendo possível a prorrogação do prazo contratual, todavia, no presente momento se mostra inviável o pedido de reajuste dos valores acima da pactuação inicial, ante a falta de demonstração de maneira efetiva da variação dos custos, com apresentação de memória de cálculo e também pela limitação da nova redação do inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Registro, novamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes e nem os aspectos decisórios, os quais são de incumbência do respectivo Gestor.

Isso posto, sugere-se a remessa dos autos ao setor competente, Coordenadoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

É o parecer.

Jaciara/MT, 14 de março de 2024.

## MICHEL KAPPES OAB/MT 14.185

